



C0062582A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.633-B, DE 2016 (Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta parágrafo único ao art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. CONCEIÇÃO SAMPAIO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com Emenda (relator: DEP. HERCULANO PASSOS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
SERVIÇOS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

**Art. 2º** O art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres, devem disponibilizar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de carrinhos de compras disponíveis para cadeiras de rodas, bem como identificá-los para possibilitar sua utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.” (NR)

**Art. 3º** Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mormente quanto à estipulação 5% (cinco por cento) do total de carrinhos de compras disponíveis para cadeiras de rodas disponíveis para atender a clientela, bem como identificá-los para possibilitar sua utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O art. 24 da Carta Magna inclui, na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (inciso XIV), matéria em cujo âmbito cabe à União estabelecer normas gerais (§ 1º).

Em consonância com o disposto no art. 24, XIV, da Constituição, c/c o § 1º do mesmo artigo, foi editada a Lei nº 10.098, de 19 de setembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

A acessibilidade dos deficientes é promovida mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Define a lei como acessibilidade a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. E barreiras, como qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança

A pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida é a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo. Não se ocupou a legislação, até agora, do lazer das crianças e adolescentes portadores de deficiência física, nem dos adultos com mobilidade reduzida.

O projeto de lei vem suprir essa lacuna, atendendo às regras constitucionais pertinentes, vez que há uma perfeita adequação ao espírito que preside a legislação destinada à proteção dos deficientes, bem como que, malgrado recentemente foi inserido a obrigação de disponibilização de cadeiras de rodas via inovação legislativa, a mesma foi auferida padecendo por uma lacuna, pois não estipulou quanto a quantidade de cadeiras de rodas a ser disponibilizado, caracterizando-se, portanto, por regulamentação vaga e que pode desaguar em perene desrespeito aos necessitados.

Assim, no que se refere à possível falaciosa alegação de interferência indevida à iniciativa privada, é importante notar que a o projeto ora proposto não

contraria as disposições constitucionais inseridas na temática da ordem econômica e financeira, segundo se inferi a seguir:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;”

Dessa forma, entende-se que esta proposição legislativa está em conformidade com o ordenamento jurídico.

De mais a mais, por oportuno, cito que tal mecanismo a mitigar a desigualdade na integração social das pessoas portadoras de deficiência já existe de forma semelhante na Lei Ordinária 1.1982/2009, oriunda de um projeto de lei de minha autoria, ao prever em seu art. 4º, parágrafo único, que:

“Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.”

Destarte, pela importância do projeto que ora apresento, conto com os colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2016.

**ALBERTO FRAGA  
DEPUTADO FEDERAL  
DEM/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

---

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**

---

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

## CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

---

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

---



---

## **LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO II DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

---

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.982, de 16/7/2009)

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

---

### CAPÍTULO IV DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

## CAPÍTULO V DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que une as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que une a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....  
.....

## **LEI Nº 11.982, DE 16 DE JULHO DE 2009**

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

### O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Welber Oliveira Barral

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que acrescenta parágrafo único ao art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para que os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres disponibilizem, no mínimo, 5% do total de carrinhos de compras disponíveis para cadeiras de rodas, bem como identificá-los para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.

Justifica o ilustre Autor que a presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, preenchendo lacuna quanto à estipulação do percentual de 5% do total de carrinhos de compras disponíveis para cadeiras de rodas.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Como aponta o ilustre Autor, o art. 24 da Constituição Federal inclui, na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, cabendo à União estabelecer normas gerais.

Em cumprimento a este dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 10.098, de 19 de setembro de 2000, em que a acessibilidade dos deficientes é promovida mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

A evolução no conceito de acessibilidade permitiu sua definição de forma mais abrangente, como a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Não obstante, ainda há lacunas na legislação que precisam ser sanadas para que se possa dar mais precisão às obrigações pertinentes a diversos segmentos econômicos na remoção de barreiras à acessibilidade, assim entendidas quaisquer entraves ou obstáculos que limitem ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança.

O presente projeto de lei vem justamente estabelecer que um percentual de 5% do total de carrinhos de compras disponíveis em centros comerciais e estabelecimentos congêneres sejam convertidos para cadeiras de rodas para que possam dar condição de utilização autônoma por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A nosso ver, o projeto tem claro mérito legislativo, na medida em que há elevado percentual de pessoas com deficiência no Brasil e que a iniciativa atua para trazer cidadania e fazer justiça a essa parcela da população. Usamos a nossa própria experiência com as dificuldades que as pessoas com deficiência passam para fazer uma simples compra de supermercado, no período em que estivemos com mobilidade reduzida em decorrência de uma cirurgia na perna.

Nesse sentido, entendemos que há nítido aperfeiçoamento da legislação de proteção aos direitos das pessoas com deficiência, aumentando o seu

alcance e permitindo que um importante segmento econômico possa cumprir suas obrigações de acessibilidade de forma mais clara e precisa.

No entanto, há uma restrição física a ser levada em conta. Primeiramente, estabelecimentos comerciais de pequeno porte não teriam como comportar a espacialização necessária para o uso de carrinhos com esta finalidade, razão pela qual consideramos que deve haver um limite mínimo de área do estabelecimento para que se imponha a medida. Outro ponto é que 5%, representa um carrinho em cada vinte. Alternativamente, estabelecimentos com área inferior, mas com mais de vinte carrinhos deveriam respeitar essa proporção.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.633, de 2016, na forma da emenda anexa.**

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO  
Relatora

## **EMENDA**

No art. 2º do projeto, substitua-se o texto do parágrafo único acrescentado ao art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, pela seguinte redação:

“Parágrafo único. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres, com área construída superior a 500 m<sup>2</sup>, ou que coloquem à disposição dos clientes mais de 20 (vinte) carrinhos de compras, devem disponibilizar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de carrinhos de compras disponíveis para cadeiras de rodas, bem como identificá-los para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.633/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Conceição Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Bolsonaro e Eduardo Barbosa - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Maria do Rosário, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rodrigo Martins, Rômulo Gouveia, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Edmar Arruda, Geovania de Sá, Mandetta, Pepe Vargas, Pr. Marco Feliciano, Professora Marcivania e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputado EDUARDO BOLSONARO

Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

### **EMENDA ADOTADA Nº 1 PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 4.633, DE 2016**

Acrescenta parágrafo único ao art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

No art. 2º do projeto, substitua-se o texto do parágrafo único acrescentado ao art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, pela seguinte redação:

“Parágrafo único. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres, com área construída superior a 500 m<sup>2</sup>, ou que coloquem à disposição dos clientes mais de 20 (vinte) carrinhos de compras, devem disponibilizar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de carrinhos de compras disponíveis para cadeiras de rodas, bem como identificá-los para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

**Deputado EDUARDO BOLSONARO  
Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência**

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**I – RELATÓRIO**

A presente proposição tem o objetivo de promover maior acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência motora ou com mobilidade reduzida a centros de compras.

Para alcançar sua finalidade, a proposição pretende alterar a Lei 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. A alteração obrigaria centros comerciais e estabelecimentos congêneres a disponibilizar, no mínimo, 5% do total de carrinhos de compras disponíveis para cadeiras de rodas, além de identificá-los.

Em sua justificação o autor esclarece caber à União estabelecer normas gerais para a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Este projeto promoveria a integração dos portadores de limitações motoras, mediante a ampliação da acessibilidade. Adverte que possíveis alegações de interferência indevida à iniciativa privada seriam falaciosas, pois a proposição estaria em consonância com as disposições constitucionais inseridas na temática da ordem econômica e financeira.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e já foi discutida, votada e aprovada junto à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e, após a deliberação por esta comissão, ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A experiência diária das pessoas sem alguma deficiência física já é permeada de um sem número de dificuldades. Imaginar essas mesmas atribulações acrescidas da falta de visão, audição, locomoção adequada ou qualquer outra deficiência física é algo desanimador, entretanto um exercício necessário. Colocar-se no lugar do outro e tentar enxergar o mundo por meio de sua lente é fundamental para a construção de uma sociedade mais harmônica e justa. Ao legislador é uma tarefa ainda mais urgente. O legislador deve estar atento às dificuldades por que passam pessoas deficientes no exercício das atividades corriqueiras e prover, dentro dos limites da razoabilidade, soluções legais que atenuem ou eliminem os obstáculos colocados a essa parcela da população.

Segundo o censo demográfico de 2010, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o percentual da população que tem algum tipo de deficiência é de quase 25%, um número bastante expressivo. O projeto em análise tem o foco orientado a uma parcela das pessoas com deficiência motora e tem o objetivo de aumentar a autonomia de cadeirantes em centro de compras. O objetivo é garantir que cadeirantes tenham à sua disposição carrinhos de compras adaptados a sua situação.

O projeto de lei estabelece que centros comerciais e estabelecimentos congêneres devem disponibilizar, no mínimo, 5% do total de carrinhos de compras disponíveis para cadeiras de rodas, além de identificá-los. Hoje já é possível notar a presença de alguns desses carrinhos em alguns centros de compras, mas certamente são iniciativas pontuais. Esse projeto teria o condão de disseminar a prática pelo mercado.

Poderia ser argumentado que essa é uma obrigação que não faz sentido frente à natural disputa empresarial por clientes, pois visando o aumento dos lucros, haveria estímulo de mercado suficiente para a captura de clientes cadeirantes. De outro modo, também poderia ser colocado que a obrigação prevista pelo projeto não haveria razão de ser pela experiência prática apontando para uma frequência reduzida de cadeirantes em proporção a não cadeirantes em centros de compras. Nesse caso a razão da baixa frequência poderia ser justamente decorrente da falta de estrutura para a realização da atividade.

Certamente o projeto é oportuno, entretanto o percentual previsto de carrinhos dedicados a deficiente soa desarrazgado. Toda obrigação legal precisa ser

calibrada para que encontre o bom termo entre a mitigação de uma dificuldade e os custos envolvidos nessa mitigação. Obrigar que empresários invistam em recursos que restem ociosos seria uma ingerência indevida na iniciativa privada.

A justificação do projeto não deixa claro qual a razão de se propor um percentual de 5%, mas se presume que seja decorrente de um artigo da Lei 10.098/2012, que obriga parques de diversões, públicos e privados, a adaptarem, no mínimo, 5% de cada brinquedo e equipamento para utilização de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Se essa foi a motivação, não parece que o presente projeto esteja sujeito aos mesmos pressupostos.

O projeto em tela prevê a disponibilização de carrinhos adaptados para uso de cadeirantes, o que é um universo muito mais restrito do que todo o espectro que abrange pessoas com mobilidade reduzida. Perscrutando o censo demográfico de 2010 no que tange à deficiência motora, de fato ao se somar todas as pessoas com algum tipo de deficiência motora chega-se a um percentual superior a 5% da população. Ocorre que a definição de deficiência motora utilizada para a realização do censo prevê três possibilidades. No caso mais severo a pessoa não consegue, de modo algum e de forma permanente, caminhar ou subir escadas sem ajuda de terceiros, num segundo caso, ela o faz com grande dificuldade sem ajuda e no caso mais atenuado a pessoa o faz com alguma dificuldade apenas. O primeiro caso, em que possivelmente enquadram-se a maioria dos cadeirantes, perfaz 0,38% da população, o segundo caso abarca 2% e o terceiro 4,6%.

Ademais, há de se considerar os pequenos comércios que têm um volume de vendas comparativamente muito menor do que grandes varejistas. Esses pequenos empresários deveriam contar com uma isenção da obrigação legal presentemente proposta, o que estaria em compasso, inclusive, com o ordenamento legal, que prevê a possibilidade de um favorecimento a microempresas e empresas de pequeno porte. Sendo assim, poderia ser fixada uma área mínima do tamanho do estabelecimento comercial para a incidência da obrigação prevista na proposição.

Frente às revelações estatísticas e à necessidade de uma facilitação ao pequeno comerciante, um percentual de 2% dos carrinhos adaptados para cadeirantes nos centros de compras parece ser mais adequado, bem como a isenção da obrigação para comércios com área menor do que 500 m<sup>2</sup>. Nesse sentido, foi proposta uma emenda substitutiva para incorporar esses aperfeiçoamentos.

Dante do exposto, **voto pela aprovação do projeto de Lei n. 4.633/2016, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016 .

Deputado Herculano Passos  
Relator

### **EMENDA SUBSTITUTIVA N<sup>o</sup>1**

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº. 4.633, de 2016, a seguinte redação:

*"Parágrafo único. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres, com área superior a quinhentos metros quadrados, devem disponibilizar, no mínimo, 2% (dois por cento) do total de carrinhos de compras disponíveis para cadeiras de rodas, bem como identificá-los para possibilitar sua utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível." (NR)*

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016 .

Deputado Herculano Passos  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.633/2016, com Emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Herculano Passos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Jorge Côrte Real - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Helder Salomão, Jorge Boeira, Keiko Ota, Marcos Reatogui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Pastor Eurico, Ronaldo Martins, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos , Marcelo Matos, Vinicius Carvalho e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Presidente

## **EMENDA ADOTADA PELA CDEICS AO PL 4.633, DE 2016**

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº. 4.633, de 2016, a seguinte redação:

*“Parágrafo único. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres, com área superior a quinhentos metros quadrados, devem disponibilizar, no mínimo, 2% (dois por cento) do total de carrinhos de compras disponíveis para cadeiras de rodas, bem como identificá-los para possibilitar sua utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.” (NR)*

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**